PROJETO DE LEI N.º 7.532-B, DE 2017 (Do Sr. André de Paula)

Altera a Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados disponibilizarem a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WALTER IHOSHI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com emenda (relator: DEP. WELITON PRADO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.532, de 2017, do Deputado André de Paula (PSD/PE), pretende alterar a Lei nº 12.007, de 2009, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados. Trata-se de modificação no Art. 1º que, atualmente, obriga tais empresas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

O autor propõe que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados continuem emitindo e encaminhando ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, mas que, a partir da publicação do PL, disponibilizem também certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores, garantindo acesso facilitado ao consumidor, para emissão da certidão.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Defesa do Consumidor (CDC) e, finalmente, para a douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na apreciação da matéria, a CDEICS aprovou parecer favorável pela aprovação, com emenda. Prevaleceu, naquele colegiado, o argumento do eminente relator, no sentido de que "a proposta resultará em desburocratização, possibilitará aumento na eficiência do prestador de serviço, permitindo, em última instância, ganhos ao consumidor."

Reaberto e encerrado novo prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 11 a 23 de abril do corrente ano, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.007, de 28 de julho de 2009, constituiu importante avanço ao direito e proteção do consumidor ao criar a exigência de envio da declaração de quitação anual de débitos, a ser encaminhada ao consumidor pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privada. Essa declaração garante comodidade e segurança ao consumidor, que não mais precisará arquivar mensalmente as faturas mensais, como forma de comprovar sua adimplência, além de protegê-lo contra possíveis cobranças futuras indevidas.

O autor da proposição objetiva alterar a Lei nº 12.007, de 28 de julho de 2009, que, em seu art.1º, obriga tais empresas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, com o propósito maior de prever que os fornecedores poderão "disponibilizar a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores", em vez de enviarem as referidas certidões como determinado atualmente pelo texto legal vigente.

Cumpre frisar que o texto legal vigente resultou de inúmeros projetos de Lei que foram discutidos desde 2001 nesta Casa e no Senado Federal, mas, embora represente grande avanço na relação entre consumidor e prestadores de serviço, não logrou incorporar todas as atuais facilidades existentes nos dias de hoje resultantes do avanço tecnológico resultante da democratização do acesso à Internet, notadamente por meio dos aplicativos disponíveis nos modernos aparelhos celulares ("smartphones").

Desta feita, compete-nos nesta Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas "a, b e c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar sobre a economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

É certo que, com o advento da tecnologia, a relação entre consumidor e prestador de serviço evoluiu do meio físico para o meio digital, principalmente no que diz respeito ao envio de faturas. Essa relação tornou-se ainda mais popular nos anos recentes, de forma que vários serviços públicos ou privados já possuem funcionamento em plataformas disponibilizadas na internet. Exemplos dessa evolução são o envio de faturas digitais e recolhimento de impostos.

A proposta em tela pretende atualizar a legislação no sentido de prever novas formas de disponibilização da quitação anual ao consumidor. O texto menciona que a declaração deverá ser encaminhada ao consumidor e também disponibilizada via internet, na forma de uma certidão de igual teor.

No entanto, para garantir que a alteração legislativa gere ganhos de eficiência ao prestador de serviços, oferecemos emenda alterando a única determinação proposta a um novo art. 1º da Lei, a fim de

resguardar o interesse e a prerrogativa maior do consumidor, prevendo, mediante a inserção de um parágrafo único àquele art. 1º, que "Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva do consumidor, a declaração a que se refere o **capu**t deste artigo poderá ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da página eletrônica do fornecedor na rede mundial de computadores (internet)".

Não resta dúvida de que a proposta do Autor aprimora a relação entre consumidor e prestador de serviço, na medida em que vem incorporar também o acesso do consumidor à consulta eletrônica da declaração de quitação anual de débitos garantindo comodidade ao consumidor, haja vista que o mesmo não precisará arquivar as faturas mensais como forma de comprovar adimplência e isentando-o de futuras cobranças indevidas.

Com nossa emenda anexa, pretendemos que essa faculdade alternativa de acesso à declaração por meio da consulta eletrônica à internet seja de exclusiva decisão do consumidor que, no entanto, poderá continuar a optar pelo recebimento em papel da declaração de quitação anual, tal como já lhe faculta o texto legal vigente.

Confiamos com essa emenda que o aperfeiçoamento na proposta original resultará em desburocratização e agilidade de informação ao alcance do consumidor, possibilitando inclusive um aumento na eficiência e na velocidade da informação a ser repassada pelo prestador de serviço, com inegáveis ganhos ao consumidor.

Ademais, propomos na emenda anexa que se altere o comando de vigência da lei para que passe a vigorar cento e oitenta dias após a sua publicação, a fim de que as empresas possam ter tempo de se adaptar à nova realidade.

Considerando os argumentos apresentados e, ainda, que o projeto de lei se caracteriza como importante aperfeiçoamento da legislação vigente, que seguramente trouxe grande benefício ao consumidor brasileiro, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.532, de 2017, com as emendas que ora apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2019.

WELITON PRADO DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º

"Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, na condição de fornecedor, ficam obrigadas a emitir e enviar ao consumidor uma declaração de quitação anual de seus débitos.

Parágrafo único. Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva do consumidor, a declaração a que se refere o **capu**t deste artigo poderá ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da página eletrônica do fornecedor na rede mundial de computadores (internet)". (NR).

Sala da Comissão, 21 maio de 2019.

WELITON PRADO DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, fiz alterações no texto de meu parecer, para corrigir o voto, pois apresentei apenas uma emenda e não duas, como constava do parecer anterior.

Considerando o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.532, de 2017, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019.

WELITON PRADO

Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º

"Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, na condição de fornecedor, ficam obrigadas a emitir e enviar ao consumidor uma declaração de quitação anual de seus débitos.

Parágrafo único. Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva do consumidor, a declaração a que se refere o **capu**t deste artigo poderá ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da página eletrônica do fornecedor na rede mundial de computadores (internet)". (NR).

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019.

WELITON PRADO

Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º

"Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, na condição de fornecedor, ficam obrigadas a emitir e enviar ao consumidor uma declaração de quitação anual de seus débitos.

Parágrafo único. Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva do consumidor, a declaração a que se refere o **capu**t deste artigo poderá ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da página eletrônica do fornecedor na rede mundial de computadores (internet)". (NR).

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019.

WELITON PRADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.532/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Jorge Braz - Vice-Presidente, Beto Pereira, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Efraim Filho, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Perpétua Almeida, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Dr. Frederico, Felício Laterça, Greyce Elias, Júlio Delgado, Márcio Marinho e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 7532/2017

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º

"Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, na condição

de fornecedor, ficam obrigadas a emitir e enviar ao consumidor uma declaração de quitação anual de seus débitos.

Parágrafo único. Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva do consumidor, a declaração a que se refere o **capu**t deste artigo poderá ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da página eletrônica do fornecedor na rede mundial de computadores (internet)". (NR).

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019.

Deputado JOÃO MAIAPresidente